



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047791-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ELIANA KNAFFLS REIS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2047791-57.2025.8.26.0000

Agravante: Eliana Knaffls Reis

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Origem: Santo André

Juiz da Vara de origem: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 10.114

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. A agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira favorece a pessoa natural, mas exige comprovação quando contestada.

4. Autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a insuficiência de recursos, e o parecer técnico apresentado por ela demonstra, na realidade, a sua capacidade de arcar com os custos processuais.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada: CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/11/2020; STJ, Res 1846232/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11/02/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18/11/2019; STJ, AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/02/2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Knaffls Reis contra a r. decisão de fls. 511/512 da origem, por meio da qual foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça, determinando-se o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Argumenta, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, pois não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento. Isso decorre da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, em consonância com o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 98 do Código de Processo Civil. Além disso, embora detenha patrimônio expressivo, possui dívidas em seu nome e despesas mensais que, somadas, ultrapassam seus rendimentos mensais e patrimônio. Requer o provimento do recurso, para serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça em seu favor (fls. 1/4 destes autos).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, diante do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, e processado sob efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do feito de origem antes do julgamento do presente recurso (fls. 24/25 destes autos).

Embora intimado, o agravado deixou de se manifestar (fl. 30 destes autos).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O artigo 99, por sua vez, em seu §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor a presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, dependendo esta última sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja

para negar pedido de pessoa jurídica, necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação.

Anota-se por oportuno, as teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação à gratuidade processual: I) É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício de gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais (EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 26/11/2020); II) A faixa de isenção do imposto de renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita (Res 1846232/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 05/12/2019); III) A assistência judiciária gratuita limita-se aos atos de um mesmo processo, não alcançando outras ações próprias e autônomas porventura ajuizadas (AgInt nos EDcl no AResp 1554379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 11/02/2020); IV) O benefício da gratuidade da justiça concedido no processo de conhecimento persistirá nos processos de liquidação e execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente (AgInt nos EDcl no REsp 1749494/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 18/11/2019); e V) O benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedido, prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo (AgInt no REsp 1785426/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 17/02/2020).

Além disso, para afastar qualquer eventual dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, ressalta-se que a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.*

In casu, a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) para o exercício de 2024 (fls. 10/21 destes autos) indica que a agravante, autodeclarada empresária (fl. 10 destes autos), auferiu renda mensal bruta de aproximadamente R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) (fl. 10 destes autos) e mantém conta bancária ativa em 7 (sete) instituições financeiras (fls. 408/409 da origem), além de ser proprietária da quota-parte de 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) imóveis (fls. 12/14 destes autos), bem como receber cotas de capital provenientes de 4 (quatro) empresas (fl. 15 destes autos).

Ainda, a totalidade dos 4 (quatro) empréstimos contraídos pela agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que, segundo ela, somam a quantia vultuosa de 1.492.388,00 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e oitenta e oito reais) (fl. 8 destes autos), mostra-se, ainda assim, menor que seu patrimônio, correspondente, segundo ela, a R\$ 1.683.892,21 (um milhão seiscentos e oitenta e três oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) (fl. 8 destes autos).

Deduzido o valor da dívida apontada por ela à fl. 8 destes autos, resta um saldo positivo de R\$ 191.504,21 (cento e noventa e um mil quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos) em seu favor (fl. 8 destes autos). Este fato, aliado ao valor da causa consistente na quantia de R\$ 26.370,37 (vinte e seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos) (fl. 21 da origem), conclui-se pela possibilidade de a agravante arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento.

Por estas razões, não comporta reforma a r. decisão agravada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator